

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020**

Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

**EMENDA Nº . DE 2020**

Dê-se nova redação ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.016, de 17 de dezembro de 2020:

“Art. 2º .....

§ 4º O valor total dos créditos a serem renegociados será obtido mediante a aplicação dos critérios e encargos de normalidade previstos no instrumento contratual mais recente, excetuando a incidência de eventual bônus de adimplência. (NR)

§ 5º Será mantido o risco de crédito da operação original. (NR)

§ 6º Admite-se a liquidação das operações de que trata esta Lei pelo saldo devedor atualizado nos termos do § 4º. (NR)

§ 7º Na hipótese de renegociação de operação de crédito de produtor rural o pagamento das prestações poderá ser feito em parcela anual.

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica às operações de crédito de pessoas que tenham realizado inaplicação ou desvio de crédito ou que tenham cometido fraude em operações de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais.

§ 9º A vedação do §6º não impede a renegociação nos casos em que a irregularidade já tenha sido devidamente saneada pelo interessado.

§ 10 Ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional e do Ministro de Estado da Economia disciplinará, com referência nas práticas de composição de litígio adotadas pela União:

I - os procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo, inclusive quanto à rescisão do acordo de renegociação extraordinária;

CD/20629.13197-00

II - os requisitos e as condições gerais das propostas de renegociação extraordinária, inclusive os critérios de atualização dos valores renegociados;

III - os parâmetros a serem observados para a aferição da recuperabilidade dos créditos e para a concessão de descontos e prazos, entre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios, preferencialmente objetivos, que incluam o tempo de baixa ou o prejuizamento da operação e os custos da cobrança judicial, observados os limites estabelecidos na Lei nº 7.827, de 1989; e

IV - os demais requisitos necessários à aplicação do disposto neste artigo.

§ 11 O ônus financeiro decorrente do ajuste do saldo devedor e dos descontos previstos na Lei nº 7.827, de 1989, será suportado pela instituição financeira administradora ou pelo Fundo Constitucional, de acordo com a proporção do risco de cada um no total das operações renegociadas. (NR”)

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.016/2020 dispõe sobre a renegociação extraordinária de determinadas operações de crédito relativas ao Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, e ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, solicitada até 31 de dezembro de 2021.

Entendemos a importância dessa Medida Provisória e, assim como disposto na exposição de motivos da referida MP, destacamos a finalidade dos Fundos Constitucionais de aumentar a produtividade dos empreendimentos, gerar novos postos de trabalho, elevar a arrecadação tributária e melhorar a distribuição de renda no Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Isto posto, propomos alteração no § 4º, inserção de dois novos parágrafos, que passariam a ser identificados como §§ 5º e 6º e, remunerar-se-iam os demais parágrafos. Além disso, sugerimos alteração ao § 9º que passaria a ser renumerado como § 11.

A nova redação ao § 4º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.016, de 2020, possui a finalidade de esclarecer quanto à forma de atualização, visando evitar interpretações errôneas por parte dos tomadores de crédito, principalmente quanto a não aplicabilidade de eventual bônus de adimplemento, uma vez que as parcelas não foram honradas nas datas aprazadas.

O novo § 5º seria incluído para elucidar que quando da renegociação da dívida, o risco da operação, permanecerá conforme anteriormente contratado (Ex: Se contratado com Risco Compartilhado permanecerá com Risco Compartilhado entre Bancos Administradores e Fundos Constitucionais após a renegociação).

CD/20629.13197-00

Quanto à inserção do novo § 6º, o termo “renegociação”, constante no caput do art. 1º da referida Medida Provisória, implica na composição de dívida a prazo, com isso, a inclusão deste parágrafo possibilitará acordos mediante pagamento à vista utilizando o mesmo critério de atualização.

Por fim, sugerimos nova redação ao § 9º do art. 2º da Medida Provisória, que será renumerado como art. 11, com a finalidade de suprimir a expressão “pela instituição repassadora”, pois as Instituições Operadoras dos Fundos não assumem riscos perante o Fundo, mas sim, o Banco Administrador.

Neste sentido, a presente emenda possui o intuito de contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.016, de 2020, no Congresso Nacional.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO



CD/20629.131997-00